



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão "e estrangeiras" do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

A alegação de que o Estado poderá necessitar dos profissionais formados no exterior sem diploma médico devidamente revalidado para suprir o programa não se justifica diante do cenário atual da medicina no país. É inaceitável o pressuposto de que os pacientes mais carentes, dependente do SUS, possam ser atendidos por médicos sem qualificação comprovada (enquanto o restante da população tem acesso a médicos com o devido registro nos Conselhos Regionais de Medicina).

A cooperação médica entre países deve ser caracterizada pela troca de experiências e intercâmbio técnico para a melhoria da saúde pública entre os cooperantes. Desse modo, não deve ser premissa do Governo Federal promover programas que induzam a migração médica desordenada e sem a devida regulação, em detrimento aos nossos profissionais médicos que são formados no Brasil.

Entendemos que a celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre Ministério da Saúde e instituições de ensino superior deva ser estrita a nível nacional, junto aos estabelecimentos de ensino públicos (federais, estaduais ou municipais).

Pelas razões expostas da presente emenda, rogamos aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)